



## REQUERIMENTO DE APENSAMENTO DOS PROJETOS DE LEI Nº 0909/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 0687/2025

**Acrescenta art. 3º-C à Lei nº 12.854, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para dispor sobre a esterilização cirúrgica de animais em situação de rua.**

**Autor:** Deputado Marcius Machado

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que acrescenta o art. 3º-C à Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, com o objetivo de estabelecer diretrizes para a realização de esterilização cirúrgica de animais em situação de abandono ou de rua, como medida de controle populacional ético e de promoção do bem-estar animal.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída à relatoria.

Verifica-se, entretanto, que tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 0687/2025, que institui novo Código Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal de Santa Catarina, revogando e reorganizando integralmente a legislação atualmente disciplinada pela Lei nº 12.854/2003.

Desse modo, observa-se que o Projeto de Lei nº 0909/2025 incide diretamente sobre o mesmo diploma normativo objeto de reformulação estrutural pelo Projeto de Lei nº 0687/2025, circunstância que evidencia identidade de base normativa e evidente conexão temática e legislativa entre as proposições.



Cumprе registrar que a matéria relativa ao controle populacional ético de animais, mediante políticas de esterilização cirúrgica, já integra o conjunto de políticas públicas de proteção e bem-estar animal disciplinadas no novo código proposto, o que reforça a conveniência de análise conjunta das proposições.

Nessa perspectiva, a apreciação isolada das matérias poderá resultar em sobreposição normativa, duplicidade legislativa ou perda superveniente de objeto, caso o novo Código Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal venha a substituir integralmente o regime jurídico atualmente estabelecido pela Lei nº 12.854/2003.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa, ao tratar da tramitação de proposições conexas, estabelece:

Art. 216. (...)

Parágrafo único. Se dois ou mais projetos forem considerados análogos ou conexos durante a tramitação pela Comissão de Constituição e Justiça, esta requererá a tramitação conjunta das matérias ao 1º Secretário, adotado o estágio de tramitação da matéria mais antiga, e encaminhado ao Relator desta.

No presente caso, a conexão entre as proposições decorre não apenas da afinidade temática, mas sobretudo da incidência normativa sobre o mesmo diploma legal, circunstância que recomenda sua tramitação conjunta, a fim de assegurar coerência sistemática, racionalidade legislativa e adequada técnica normativa.

A tramitação conjunta permitirá, ainda, que eventual conteúdo meritório da proposição mais específica seja avaliado no contexto da sistematização normativa proposta pelo novo Código Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal, evitando fragmentação legislativa.



## II – VOTO

Diante do exposto, considerando a conexão temática e normativa existente entre as proposições, bem como a necessidade de preservar a coerência do ordenamento jurídico e a adequada técnica legislativa, voto, no âmbito desta Comissão, pelo **APENSAMENTO** do Projeto de Lei nº 0909/2025 ao Projeto de Lei nº 0687/2025, nos termos do parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Sala das Comissões.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal  
Relator